

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para agravar a pena prevista no art. 342, do Código Penal, no caso de a testemunha invocar indevidamente o direito ao silêncio com o objetivo de proteger outrem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º**
.....

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

§1º Se a testemunha invoca indevidamente o direito ao silêncio a pretexto de não se autoincriminar, dissimulando o objetivo de proteger outrem, a pena aumentará de 1/3 até a metade.

§ 2º Após a testemunha invocar o direito ao silêncio, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a alertará das consequências estabelecidas no § 1º deste artigo e perguntará se insiste em manter o silêncio.”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) são o mais legítimo instrumento de investigação porque integradas pelos representantes do povo, de onde emana todo o Poder.

Sendo assim, o crime de falso testemunho perante uma CPI ganha contornos de especial gravidade em relação ao que é praticado em juízo. Com efeito, dado o inegável e inerente interesse público que cerca as investigações a cargo de uma CPI, o falso testemunho, aqui, é muito mais grave e nocivo do que o crime contra a administração da Justiça. Chega a ser verdadeiro crime contra o povo, quase alta traição. Por isso, especificamente na modalidade em que a testemunha invoca o direito ao silêncio, sob o pretexto de não se auto incriminar, pretendendo, na verdade, proteger outrem, defendemos que a pena prevista seja agravada e aumentada, sendo nesse sentido a proposição que ora apresentamos.

Nos termos do presente projeto, a pena seria aumentada de 1/3 até a metade da pena aplicada.

Como norma procedimental, estabelecemos que, após a testemunha invocar o direito ao silêncio, o Presidente da CPI a alertará da consequências penais de sua utilização indevida e perguntará se insiste em manter o silêncio.

Certa de que a proposição contribui para o necessário aperfeiçoamento da legislação relacionada à atuação das comissões parlamentares de inquérito, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas